AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.927 - RJ (2018/0252436-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO	:	BRUNO DARIO WERNECK
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA - SP306083 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RJ165506 BRUNA CAMPOS CASTRO DOS SANTOS - SP333903
INTERES.	:	NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA OU INOBSERVÂNCIA DA LEI. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO DARIO WERNECK com pedido de antecipação de tutela recursal objetivando a reforma da decisão que rejeitou seu pedido para que a dívida de natureza não tributária não seja redirecionada para sua pessoa e, desta forma, determinou a manutenção do mesmo no processo.*
>
> *2. In casu, trata-se de dívida de natureza não tributária, a atrair a aplicação do artigo 50 do CC conjuntamente com os artigos 1.016 e 1.053 do mesmo diploma legal.*
>
> *3. Apesar de o artigo 4o. da Lei 6.830/1980, inciso V, incluir a possibilidade de execução fiscal a ser promovida contra "responsável nos termos da lei. por dívidas tributárias ou não, de pessoas*

físicas ou jurídicas dc direito privado", o STJ, no REsp 638580/MG, por meio dc voto da lavra do Ministro Franciulli Netto, examinando a aplicação do artigo 135 do CTN a crédito de natureza não tributária conclui pelo entendimento segundo o qual o referido artigo apenas define os responsáveis quanto aos créditos tributários, e não os demais.

4. Corretamente ressaltou o Juízo que proferiu a decisão monocrática: a uma, o fato dc já ter o agravante deixado de ser sócio da empresa devedora à época da Certidão negativa de fl. 32, expedida em 16/11/2002, agindo apenas como administrador geral e procurador; e, a duas, a título de conclusão, a ausência de comprovação da culpa prevista nos artigos 1.016 e 1.053 ambos do CC (e não do artigo 135, III, do CTN) atribuída ao administrador não sócio pela não quitação de dívida de taxa anual por hectare, seja quanto à dissolução irregular da sociedade.

5. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento provido (fls. 213/218).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 1.022, II do Código Fux; 50, 1.102, 1.103, 1.016, 1.053 do Código Civil; 4o. da Lei 6.830/1980, aos seguintes fundamentos: (a) a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem se omitiu quanto aos dispositivos violados; (b) a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal na pessoa do administrador, tendo em vista a inexistência de liquidação do passivo da empresa.

4. Com contrarrazões (fls. 269/280), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 285/288).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

8. Na hipótese dos autos, no que tange à responsabilidade do administrador, o entendimento desta Corte é no sentido de que, em casos de redirecionamento da execução fiscal, não é ela de natureza objetiva, sendo necessária a demonstração de que o sócio-gerente da empresa agiu com excesso de poder ou infração de lei ou estatuto. Confira-se o julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que não foi devidamente comprovada a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN, ou ainda, de dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, afastou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica devedora de contribuições sociais.*
>
> *2. A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não é objetiva. Desse modo, para haver o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, deve ficar demonstrado que este agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei ou o estatuto, na hipótese de dissolução irregular da empresa.*
>
> *3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Agravo Regimental não provido* (AREsp. 294.214/RN, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe 21.11.2013).

9. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido afirmado que *para responsabilização tanto do sócio, quanto do administrador, a comprovação da culpa ou da inobservância da lei ou contrato, o que inexistiu na hipótese vertente* (fls. 216), é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ (fls. 1.649). A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 2.3.2016).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR